



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04399/05

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.
Prefeitura Municipal de **Pombal**. Exercício financeiro de 2004. Julga-se irregular parte das despesas realizadas.
Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00638 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **04399/05**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Pombal**, durante o exercício financeiro de 2004, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, mediante o relatório de fls. 04/10, destacou que: a) o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2004 totalizaram R\$ 627.839,48; b) os gastos realizados, no montante de R\$ 587.822,14, estão compatíveis com os serviços executados; c) houve um excesso de custos em obras no valor de R\$ 40.017,34, decorrente da reconstrução do Centro de Saúde e da pavimentação de ruas; d) também foi verificado excesso no montante de R\$ 7.610,40, resultante de pagamentos realizados por obra executada em metragem inferior à contratada, na ampliação da Escola Nossa Senhora do Rosário; e e) as obras inspecionadas que apresentaram despesas excessivas foram precedidas de procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, após analisar a defesa de fls. 60/74 dos autos, emitiu o relatório de fls. 77/79, asseverando que: a) os dispêndios realizados, no valor de R\$ 589.584,68, estão compatíveis com os serviços executados; b) o excesso de custos em obras passa a ser de R\$ 30.644,40, sendo R\$ 1.924,65 inerentes à reconstrução de Centro de Saúde e R\$ 28.719,40 concernentes à pavimentação de paralelepípedos; c) persiste a irregularidade decorrente de pagamentos realizados por obra executada em metragem inferior à contratada, na ampliação da Escola Nossa Senhora do Rosário, no valor de R\$ 7.610,40; e d) há necessidade de notificação da atual administração para que seja construída a calçada de proteção nas 150 casas construídas, uma vez que a não execução deste item, não incluso nos contratos firmados, poderá comprometer no futuro as fundações das casas erguidas que ficarão vulneráveis a erosões;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, instado a se manifestar, através do parecer nº 78/07, fls. 81/85, em síntese, opinou pela:

- **irregularidade** das despesas com obras públicas, despendidas durante o exercício de 2004, no município de Pombal;
- **imputação de débito** ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em favor do município de Pombal, proporcional aos recursos próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04399/05

daquela Edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas para construção de obras públicas e aplicação de multa, com base no art. 55 da LCE 18/93;

- **representação** à Secretaria do TCU no Estado da Paraíba acerca da existência de verbas da União utilizadas na edificação das obras analisadas;
- **notificação** ao atual Prefeito do Município de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa das sugestões emanadas pela d. Auditoria sobre a construção de calçada de proteção nas 150 casas construídas;

CONSIDERANDO que, em sede de complementação de instrução, fls. 87/88, a unidade técnica destacou que: a) os procedimentos licitatórios referentes às obras inspecionadas pela DICOP, cujo relatório apontou excesso de custos, não foram encaminhados ao TCE/PB por força da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002; e b) o excesso detectado, no valor total de R\$ 38.254,45, tem como origem recursos próprios do Município;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o então Prefeito de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa, informou que a construção da calçada de proteção nas 150 casas construídas será incluída quando da elaboração do orçamento financeiro de 2008, fls. 93/95;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial, através da intervenção de fl. 99, retificou o seu parecer inicial, apenas para suprimir a sugestão de representação ao TCU, tendo em vista que os recursos administrados são de origem municipal;

CONSIDERANDO que, após nova defesa apresentada pelo ex-Chefe do Poder Executivo de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, fls. 105/202, a unidade técnica e o Ministério Público Especial mantiveram inalterados os seus posicionamentos derradeiros, fls. 204/205 e 210 (verso), respectivamente;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, após novo despacho do relator, enfatizou que o envio a esta Corte de Contas dos procedimentos licitatórios referentes às obras inspecionadas, que apresentaram excesso de custos, não era obrigatório, em razão do disposto na Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, fl. 212;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas na execução das obras inerentes à reconstrução do Centro de Saúde, à pavimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04399/05

em paralelepípedos e à ampliação da Escola Nossa Senhora do Rosário, todas realizadas no Município de Pombal durante o exercício de 2004;

2. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor total de **R\$ 38.254,45 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, referente ao excesso de custos em obras conforme apurado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso da inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. **JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras públicas realizadas pelo Município de Pombal durante o exercício de 2004;
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2010.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. PRESIDENTE – RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**